SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529188 - SP (2019/0181749-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO AYRES BARRETO - SP080600
		SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO	:	RODRIGO FÁVARO - SP224489

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes: **AREsp n. 2.632.263/PR**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/9/2026; **AgInt no AREsp n. 2.278.114/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026; **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.252.473/MT**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 26/6/2026; **REsp n. 1.814.370/RN**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019.

2. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61052683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e9442a3-22f4-4bb7-baae-bb95dadf90d0

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61052683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e9442a3-22f4-4bb7-baae-bb95dadf90d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529188 - SP (2019/0181749-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO AYRES BARRETO - SP080600
		SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO	:	RODRIGO FÁVARO - SP224489

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes: **AREsp n. 2.632.263/PR**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/9/2026; **AgInt no AREsp n. 2.278.114/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026; **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.252.473/MT**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 26/6/2026; **REsp n. 1.814.370/RN**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019.

2. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Itaú Unibanco S.A.** desafiando decisão de fls. 1.754/1.756, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) impossibilidade de conhecimento do agravo quanto às questões decididas nos Temas n. 195/STJ e 296/STF, em razão de negativa de seguimento na origem, conforme o rito do art. 1.030, I, *b*, e II, do

Documento eletrônico VDA61052592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Código de Controle do Documento: 2f5def48-2a14-4275-bf1e-b5b8978291d0

CPC; (II) inviabilidade de revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais por demandar reexame de matéria fático-probatória, à luz da Súmula n. 7/STJ; (III) insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o decisório agravado partiu de premissa equivocada ao aplicar o art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois o recurso especial do banco versa exclusivamente sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais à luz dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/1973, não guardando relação com os Temas n. 195/STJ e 296/STF; (II) é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia é estritamente jurídica, limitada à correta aplicação do art. 21 do CPC/1973 na fixação da proporção 70%/30%, sendo incontroversos os fatos relevantes e não se impugnando o percentual de 10% de honorários; (III) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.792/1.802.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Faz-se necessário, à saída, promover a corrigenda *ex officio* de erro material constante da decisão agravada de fls. 1.754/1.756, para decotar do *decisum* o parágrafo que fez referência aos Temas n. 195/STJ e 296/STF: "*De início, na espécie, no tocante às questões decididas em sede de recurso especial repetitivo e de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral (Temas 195/STJ e 296/STF), impossível conhecer do agravo, porquanto a Presidência da Corte local negou seguimento ao apelo raro observando o rito previsto no art. 1.030, I, b, e II, do CPC*".

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo de fls. 1.465/1.502 manejado por **Itaú Unibanco S.A**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.062):*
>
> > *Embargos à Execução Fiscal. Município de Lençóis Paulista. ISS do período de maio/2005 a dezembro/2009, sobre serviços bancários. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos, apenas para afastar a incidência de ISS sobre a conta "Recuperação de Créditos Baixados Como Prejuízos". Pretensão à reforma manifestada pela instituição bancária. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos existentes nos autos que se mostraram suficientes para embasar o julgamento efetivado em primeiro grau e que também se mostram hábeis para análise, nesta sede recursal, da matéria impugnada.*

Documento eletrônico VDA61052592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Código de Controle do Documento: 2f5def48-2a14-4275-bf1e-b5b8978291d0

Decadência. Inocorrência. Ausência de recolhimento parcial quanto às contas em discussão. Hipótese em que deve ser aplicada a regra de que trata o art. 173, I, do CTN.

ISS. Serviços bancários. Lista anexa à Lista anexa à LC 116/03. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham nomenclaturas diferentes. REsp. 1.111.234/PR, sob o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. Caso concreto em que há incidência do ISS sobre parte das atividades, nos termos da lista anexa à LC 116/03, mas não sobre outras, ainda que a análise seja feita à luz da interpretação extensiva.

Ônus sucumbenciais distribuídos entre as partes (70% a cargo do banco embargante e 30% do município réu), calculados sobre verba honorária reduzida para 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do art. 20, caput e §§ 3° e 4°, e art. 21, ambos do CPC/1973, norma vigente quando prolatada a r. sentença. Inaplicabilidade das disposições do NCPC aos recursos interpostos antes da sua vigência. Teoria do isolamento dos atos processuais. Recurso ao qual se dá provimento em parte.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (1.094/1.103).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 20 e 21 do CPC/73. Sustenta, em resumo, a necessidade de reforma do "v. acórdão recorrido no que toca à distribuição das verbas sucumbenciais, para que seja empregado o critério constante do art. 21 do CPC/73, de sorte que seja de responsabilidade do Recorrente o ônus sucumbencial proporcional a parte que sucumbiu do pedido, o que será aferido pelo Juízo da Execução" (fl. 1.134).

A Corte de origem realizou juízo de adequação aos Temas 195/STJ e 296/STF, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 1.446):

Juízo de Readequação. Apelação. ISS. Serviços Bancários. Acórdãos que reformaram parcialmente a r. sentença. Temas nº 296/STF e 195/STJ. Desnecessidade de alteração. Julgado que decidiu pela possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços anexa à LC 116/2003. Entendimento o qual prevaleceu no âmbito do Tema nº 296/STF. Por sua vez, como o grau de êxito de cada parte foi desigual (70% e /30%), foram estipulados honorários advocatícios, mas com menção à compensação prevista no art. 21 do CPC de 1973, norma vigente quando prolatada a r. Sentença. Solução que se amolda à tese no Tema nº 195/STJ, e foi aceita em julgado do C. STJ. Manutenção dos vv. Acórdãos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente, em igual sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61052592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Código de Controle do Documento: 2f5def48-2a14-4275-bf1e-b5b8978291d0

> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).*
> *2. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelo tribunal de origem acerca da falta de demonstração da ocorrência de abalo moral passível de indenização demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.915.778/SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/12/2021.)*
>
> *Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> *Considerando a solução adotada, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 1.749.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

Conforme já assinalado no *decisum* agravado, a estreita via especial não se presta para a averiguação das alegações de que "*o Recorrente não se insurge em face da fixação do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, mas em face de ter o E. Tribunal* a quo *estipulado que as despesas processuais deveriam ser suportadas na proporção de 70% a cargo do Recorrente e 30% para o Município, deixando de aplicar o quanto positivado nos arts. 20 e 21 do CPC/73*" (fl. 1.117). Com efeito, conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a aferição da medida de decaimento de cada parte demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 505 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO QUANTITATIVO E PROVEITO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de nulidade de duplicata, cumulada com repetição de indébito, e cautelar de sustação de protesto.*

Documento eletrônico VDA61052592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Código de Controle do Documento: 2f5def48-2a14-4275-bf1e-b5b8978291d0

2. Não se conheceu do ponto relativo ao art. 505 do CPC por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.
3. Alegações de coisa julgada e de indevida rediscussão da inversão do ônus da prova demandam reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
4. A revisão da base de cálculo dos honorários (art. 85, § 2º, do CPC) e da proporção de sucumbência recíproca depende de valoração de proveito econômico e do grau de decaimento, circunstâncias fáticas que atraem o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(**AREsp n. 2.632.263/PR**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/9/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que a redução do crédito exequendo decorreu do acolhimento da tese da impugnante quanto à aplicação da taxa SELIC e exclusão de multas, conforme decidido em recursos anteriores. O acórdão consignou expressamente que não se tratava de cálculo unilateral, mas sim de consequência lógica dos parâmetros jurídicos definidos, sendo irrelevante para aquele momento processual o valor provisório habilitado na recuperação judicial.
2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.
*(***AgInt no AREsp n. 2.278.114/SP***,* relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A questão referente à incidência do diferencial da alíquota de ICMS foi decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de revisão na via especial.
2. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no REsp n. 2.252.473/MT**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 85 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA

Documento eletrônico VDA61052592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Código de Controle do Documento: 2f5def48-2a14-4275-bf1e-b5b8978291d0

RECÍPROCA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A indicada afronta ao artigo tido por violados em seu Recurso Especial, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi examinado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que os determina como ato processual se baseou na antiga legislação, pois o decisum deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Incidência do Princípio Tempus Regit Actum. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do antigo Código de Processo Civil. Inaplicável, portanto, a regra do art. 85 do CPC/2015.

3. Ainda que assim não fosse, ***este Tribunal Superior tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.***

4. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

(**REsp n. 1.814.370/RN**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019.)

Por fim, de fato, o não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.664.860/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA61052592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Código de Controle do Documento: 2f5def48-2a14-4275-bf1e-b5b8978291d0

> *1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194/1966; art. 371 do Código de Processo Civil; e artigo 15-A, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, nem as teses apresentadas no recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.*
> *2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).*
> *3. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).*
> *4.* "[...] *o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.183.845/CE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2022.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, (I) procedo a correção de erro material *ex officio*, nos termos da fundamentação; e (II) nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61052592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:52
Código de Controle do Documento: 2f5def48-2a14-4275-bf1e-b5b8978291d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.529.188 / SP

Número Registro: 2019/0181749-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066093220118260319 0188052012 188052012 29550 29552 29553 29554 29555 66093220118260319

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO AYRES BARRETO - SP080600
SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO AYRES BARRETO - SP080600
SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO AYRES BARRETO - SP080600
SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489

Documento eletrônico VDA61044402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 3bef8609-2c7f-44cc-a8e6-62ed7d192a0c

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 3bef8609-2c7f-44cc-a8e6-62ed7d192a0c